AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.751 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: YURI MENDES OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Instruído o feito, nos termos da Lei. 9.868/1999, propõe-se, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converter-se a apreciação do requerimento da medida cautelar em julgamento de mérito da ação.

Essa conversão é amplamente admitida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e favorece a eficácia plena daquele princípio. Confiram-se, por exemplo: ADI n. 7.756/MA, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 12.2.2026; ADI n. 7.555/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 12.11.2025; ADI n. 7.658/AM, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 16.12.2024; ADI n. 6.119/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 3.10.2023; ADI 5.396/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe .19.10.2020.

2. O objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet Branco, é a Emenda Constitucional n. 134, de 24 de setembro de 2024, pela qual acrescentado o parágrafo único ao art. 96 da Constituição da República para estabelecer que, "*nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea 'a' do inciso I do caput deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva*" (fl. 1, e-doc. 1).

O Procurador-Geral da República sustenta a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 134/2024 com base em duas ordens de fundamentos.

O primeiro argumento relaciona-se à origem parlamentar da proposta de emenda constitucional. Sustenta-se que a disciplina da eleição de dirigentes dos tribunais integra matéria própria do Estatuto da Magistratura, sujeita, portanto, à reserva de iniciativa do Supremo Tribunal Federal prevista no *caput* do art. 93 da Constituição da República.

Argumenta-se, ainda, que o uso do instrumento (Emenda Constitucional) não poderia servir para contornar tal reserva, sob pena de comprometer a autonomia e a independência do Poder Judiciário (e-doc. 1).

A segunda ordem de fundamentação é de natureza material. Sustenta-se que o regime instituído interfere indevidamente no autogoverno dos tribunais e estabelece tratamento diferenciado entre órgãos integrantes da mesma estrutura judiciária nacional, sem justificativa constitucional suficiente, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, à isonomia geral e federativa e ao caráter nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

da magistratura.

O Senado Federal defende a constitucionalidade da norma. Argumenta que o constituinte derivado não está submetido às reservas de inciativa próprias do processo legislativo ordinário e que a distinção conferida aos tribunais de maior porte seria justificada por sua maior complexidade administrativa, favorecendo a continuidade da gestão e a eficiência.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo deferimento da medida cautelar requerida, destacando a incompatibilidade material da norma com os princípios democrático e da isonomia e com o caráter nacional da magistratura.

Da alegada inconstitucionalidade formal

3. Na espécie, o Procurador-Geral da República sustenta que a Emenda Constitucional n. 134/2024 teria disciplinado matéria constitucionalmente reservada à iniciativa deste Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que, *"quando a Emenda aborda assunto que o constituinte originário submete a regulação por lei, e lei de iniciativa exclusiva do Judiciário, há desrespeito ao campo de ação que o constituinte quer que seja regulado por meio de diploma infraconstitucional e com a participação ativa do Poder Judiciário; no caso dos autos, mediante iniciativa legislativa do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 93 da Constituição"* (fl. 4, e-doc. 1).

O art. 93 da Constituição da República dispõe que *"lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

Diverso é o regime constitucional do poder de reforma constitucional. O *caput* do art. 60 da Constituição da República não institui reserva de iniciativa do Poder Judiciário para a apresentação de proposta de emenda constitucional relacionadas à organização do Poder Judiciário ou ao Estatuto da Magistratura.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.296, este Supremo Tribunal decidiu que a reserva de iniciativa de lei não se impõe em relação ao exercício do poder constituinte reformador, quer dizer, quanto às emendas à Constituição da República:

> *"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, "c", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. 1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos. 2.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. 3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). 5. Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. Fumus boni juris não evidenciado. 6. Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos supervenientes, supostamente nela calcados, é insuficiente para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Eventual exegese equivocada ou abusiva não conduz à inconstitucionalidade da emenda constitucional, somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. Periculum in mora *não demonstrado. Medida cautelar indeferida"* (Relatora a Ministra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016).

Diferente do alegado pelo Procurador-Geral da República, a jurisprudência atual deste Supremo Tribunal não reconhece, em situações análogas à presente, vício formal de iniciativa apenas porque a matéria, se disciplinada infraconstitucionalmente, estaria submetida à iniciativa deste Supremo Tribunal.

4. Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Emenda Constitucional n. 134/2024.

Da alegada inconstitucionalidade material

5. A inexistência de vício formal de inciativa não afasta o controle da compatibilidade material da emenda constitucional com as limitações estabelecidas no §4º do art. 60 da Constituição da República.

O poder constituinte derivado não dispõe da liberdade conformadora própria do poder constituinte originário, pois sua legitimidade decorre da Constituição da República e somente pode ser exercido nos limites por ela estabelecidos.

Nas lições do Ministro Gilmar Ferreira Mendes e de Paulo Gonet Branco, *"as limitações ao poder de reforma teriam reduzido efeito prático se não se admitisse controle jurisdicional da observância das restrições que o constituinte originário impôs ao poder constituído"* (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 74).

O objeto da presente ação direta é a compatibilidade do disposto na Emenda Constitucional n. 134/2024 com os princípios constitucionais que estruturam a organização e a independência do Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

6. Quanto ao alegado na presente ação quanto à autonomia e autogoverno dos tribunais, é de se realçar que, a *al.* a do inc. I do art. 96 da Constituição da República, atribui privativamente aos tribunais competência para *"eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos"*. A escolha dos órgãos de direção integra, portanto, a dimensão constitucional da autonomia dos tribunais, órgãos do Poder Judiciário.

André Ramos Tavares, por exemplo, autor mencionado na inicial da presente ação, salienta que o autogoverno constitui componente determinante da independência judicial e compreende, especialmente, a capacidade de o Judiciário dispor sobre sua própria estrutura, eleger os órgãos diretivos e deliberar sobre seus assuntos internos (TAVARES, André Ramos. *As autonomias do Poder Judiciário.* Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, n. 40, p. 21-28, abril-junho/2015).

Essa garantia impõe que a intervenção normativa preserve a autonomia, a independência e demais princípios constitucionais que regem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.976, Relator o Ministro Edson Fachin, se cuida de matéria análoga à cuidada no presente processo. Naquele julgamento, este Supremo Tribunal reconheceu não recepcionado o art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979 na parte que restringia aos desembargadores mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção dos tribunais. Tem-se no julgado que

> *"O artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar n.º 35/1979, deve ser declarado não recepcionado pela ordem inaugurada pela Constituição de 1988, eis que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que adotou critério misto para composição do Órgão Especial, a teor do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

> *artigo 93, XI, da Constituição da República, não mais subsiste a restrição feita para circunscrição dos candidatos aptos a concorrer aos cargos de cúpula, devendo a matéria, em homenagem à autonomia dos tribunais, consagrada pela Constituição, nos artigos 93, I, 'a' e 99, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte.*
>
> *Destaco, contudo, que a não recepção se dá tão somente no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. Continua aplicável o artigo 102 da LOMAN, em especial no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos"* (ADI n. 3.976, Plenário, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 21.9.2020, grifos nossos).

Inexiste fundamento constitucional para estabelecer, quanto à elegibilidade aos cargos de direção, distinção entre os integrantes do Órgão Especial e os demais membros integrantes do tribunal.

Destacou-se, naquele julgamento, que a Emenda Constitucional n. 45/2004 reforçou a democratização interna do Poder Judiciário. Destaca-se, nesse sentido, trecho do voto do Relator o Ministro Edson Fachin:

> *"A disciplina inserida na Constituição da República após a edição da EC 45/2004, todavia, inaugura uma nova lógica, eis que não tem na antiguidade critério exclusivo, como já se referiu. A composição do órgão especial passa a ser ditada não apenas pela antiguidade, mas também pela eleição dentre os pares do plenário das Cortes. E não há, no texto da Constituição da República, distinção praticada entre os integrantes do Órgão Especial e os demais componentes da Corte que justifique impedimento a que estes últimos concorram aos cargos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

> *cúpula"* (ADI n. 3.976, Plenário, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 21.9.2020).

7. Assentou-se, ainda, que excluir ou limitar, sem fundamento constitucional suficiente, a elegibilidade dos membros integrantes do tribunal afrontaria os princípios democrático e republicano, consolidando-se a relação constitucional entre autogoverno, igualdade entre os membros do tribunal e democratização da administração judiciária.

8. Anote-se que a Emenda Constitucional n. 134/2024 não se restringe à regulamentação do processo de votação. Ela introduz alteração substancial no regime de permanência nos cargos diretivos, ao admitir a recondução sucessiva para os Tribunais de Justiça abrangidos pela norma.

A norma veda apenas mais de uma recondução sucessiva, não impedindo, contudo, nova eleição do mesmo agente após interrompida a sucessividade. Essa circunstância deve ser analisada à luz dos princípios republicano, democrático e da impessoalidade.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o princípio republicano projeta-se sobre a organização dos poderes estatais e reclama temporariedade, alternância e impessoalidade no exercício das funções públicas, mais ainda quando se cuida de cargos de direção.

Nesse sentido, por exemplo, tem-se a ADI n. 7.180:

> *"CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. NORMAS ATINENTES À ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REELEIÇÕES ILIMITADAS. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

> *EXERCÍCIO DO PODER. VIABILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*
>
> *1. A possibilidade de eternização de uma mesma pessoa no exercício de postos de comando, principalmente naqueles de natureza executiva, constitui risco grave ao dever de impessoalidade que norteia toda a administração pública, em cada uma das suas esferas.*
>
> *2. Em um sistema republicano não existe poder absoluto, ilimitado, pois isso seria a negativa do próprio Estado de Direito, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – com a exigência de observância das normas constitucionais.*
>
> *3. No julgamento da ADI 6524, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos da Assembleias Legislativas.*
>
> *4. Entendimento que também se aplica aos Tribunais de Contas, em razão dos princípios Republicano e Democrático, que, exigindo alternância no Poder, inadmitem a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos de direção dos Tribunais de Contas. Precedente: ADI 5692, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2021.*
>
> *5. Ação Direta julgada procedente"* (ADI n. 7.180, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024).

9. O art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979, norma não impugnada na presente ação e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pela Emenda Constitucional nº 45/2024, estabelece que os titulares dos cargos de direção dos tribunais exercerão *"mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade".

A norma impugnada rompe com esse regime selecionando alguns órgãos e restringindo o modelo apenas para os tribunais compostos por mais de cento e setenta desembargadores. O Senado Federal sustenta que *"a EC nº 134 respeita o caráter nacional do Poder Judiciário, pois não altera princípios fundamentais de seu funcionamento ou uniformidade estrutural. Entende-se que a diferenciação entre tribunais de grande porte, compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores, e tribunais menores, não viola o princípio da isonomia, na medida em que atende a critérios objetivos e racionais. Tais tribunais possuem maior complexidade administrativa e organizacional, demandando maior estabilidade de gestão, o que justifica a possibilidade de uma recondução sucessiva, visando criar instrumentos que podem evitar possível descontinuidade administrativa, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF.*

As particularidades administrativas previstas na emenda não comprometem a unidade do sistema judiciário como um todo, estando o tratamento diferenciado em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que tribunais maiores enfrentam desafios singulares como uma maior quantidade de processos, maior volume de recursos financeiros a serem geridos e uma maior necessidade de coordenação interna. Nesse sentido, o tratamento diferenciado não gera discriminação injustificada e, longe de violar o princípio da igualdade material, tal alteração prestigia a isonomia, na medida em que a CRFB/1988 admite diferenças de tratamento quando há critérios objetivos e razoáveis que as justifiquem, como ocorre no caso em análise" (fl. 14, e-doc. 18).

A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou:

> *"A EC n. 134/2024 permite uma recondução sucessiva e ilimitadas reeleições intercaladas para os cargos de direção apenas para os Tribunais de Justiça com mais de 170 Desembargadores. Por conseguinte, veda que tribunais de composição inferior reconduzam os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

seus dirigentes para mais um mandato consecutivo.

A inovação da Emenda Constitucional n. 134/2024 colide aqui com o princípio da isonomia, com o caráter nacional e com a unidade sistêmica da estrutura do Poder Judiciário brasileiro (arts. 5º, caput, 19, III, e 93, V, da Constituição).

A jurisprudência do Supremo Tribunal há muito reconhece o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário brasileiro. O constituinte, nessa linha, por exemplo, ao tratar do escalonamento remuneratório da magistratura, refere-se às categorias integrantes da 'estrutura judiciária nacional' (art. 93, V). Dessa conformação, decorre a necessidade de sujeição de todos os integrantes da magistratura, nos âmbitos federal e estadual, a um mesmo regime jurídico, o do Estatuto da Magistratura aludido no art. 93, caput*, da Constituição.*

A Emenda à Constituição n. 134/2024 disciplina matéria já normatizada pelo art. 102 da LOMAN, que, no ponto, foi recepcionado pela Constituição de 1988 e pela Emenda à Constituição n. 45/200411. O art. 102 da LOMAN estabelece que o mandato dos cargos de direção será de dois anos, proibida a reeleição. Estabelece, ainda, que quem tiver exercido quaisquer dos cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

A razão de ser da vedação contida no art. 102 da LOMAN se liga ao propósito de prevenir a politização dos tribunais, detrimentoso da imparcialidade que o constituinte quer imputar à magistratura como seu apanágio. Esse intuito entra em linha de choque com a Emenda Constitucional n. 134/2024, que admite a recondução sucessiva e ilimitadas reconduções intercaladas nos órgãos diretores de Tribunais de Justiça com mais de 170 desembargadores, possibilitando que grupos se perpetuem nas posições de comando. Basta imaginar a situação em que o presidente da Corte, após o segundo mandato, seja eleito corregedor para um ou dois mandatos e, após, novamente eleito presidente do Tribunal, depois reeleito e assim sucessivamente" (fls. 16-18, e-doc. 1, grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma impugnada, nos seguintes termos:

> *"É certo que o Poder Constituinte Derivado tem importante papel na atualização do texto constitucional, permitindo sua adaptação às mudanças sociais, econômicas e culturais. Todavia, tal atuação precisa resguardar uma linha de continuidade com a ordem constitucional modificada, respeitando o núcleo essencial estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, que incluem, além dos limites explícitos previstos no art. 60, § 4º, inciso IV, outras normas integrantes da identidade da CF/88, como a do princípio democrático.*
>
> *37. Contudo, a restrição imposta pela EC nº 134/2024 é acintosamente contrária ao princípio democrático e ao postulado da isonomia. Em primeiro lugar porque, como se viu da exposição acima, ela desconsidera jurisprudência dessa Suprema Corte na matéria. Em segundo, porque, conforme demonstrado pelo requerente, a justificação que acompanhou o projeto da emenda constitucional - de busca por maior racionalidade na gestão das Justiças estaduais - não possui qualquer pertinência lógica com a diferenciação no regime eleitoral de Tribunais de maior porte.*
>
> *38. Em verdade, se o argumento do Constituinte Derivado de 'incrementar a racionalidade na gestão das Justiças estaduais' partiu da premissa de que 'a maior parte dos 72 milhões de processos em tramitação - 54 milhões (74%) - estava na Justiça Estadual, formada por 26 Tribunais de Justiça mais o Distrito Federal (e Territórios)', seria de se esperar que a solução adotada contemplasse todos os Tribunais de Justiça, e não só aqueles com mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício.*
>
> *39. No entanto, tal não ocorreu, de maneira que a norma também deve ser declarada inconstitucional por ensejar um viés discriminador de Tribunais no contexto unitário do Poder Judiciário nacional"* (fl. 14, e-doc. 13, grifos nossos).

10. É de se realçar que, a Constituição da República confere caráter nacional à magistratura brasileira. Entretanto, a Constituição admite

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

diferenciações fundadas na competência, na dimensão e nas demais peculiaridades dos tribunais. A validade constitucional dessas diferenciações depende, entretanto, de fundamento objetivo e razoável relacionado à finalidade da disciplina instituída.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *"há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:* (...) *III - a norma atribui tratamentos jurídicos diferente em atenção a fator de discrímen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados. IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrímen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses protegidos constitucionalmente"* (MELLO, Celso Antônio Bandeiro de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.* 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 47).

No caso examinado, a Emenda Constitucional n. 134/2024 estabeleceu regime excepcional de eleição e recondução para determinados Tribunais de Justiça com base exclusivamente em critério quantitativo cuja relação com a consequência jurídica instituída não tem demonstração suficiente.

A eficiência administrativa, ainda que exigida constitucionalmente, não constitui fundamento autônomo e suficiente para legitimar tratamento desigual, rompendo o modelo de unidade que caracteriza a essência institucional do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, é necessária a demonstração de relação objetiva e razoável entre o fator de diferenciação e a medida instituída, o que não se comprova no caso.

Não se demonstra que a maior dimensão quantitativa de membros de um Tribunal de Justiça justifique regime diferenciado de permanência de pessoal nos cargos diretivos. Não há relação necessária entre o número de desembargadores e a recondução dos dirigentes. Tampouco se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

identifica razão constitucional para que um Tribunal de Justiça com mais de cento e setenta desembargadores necessite, para assegurar eficiência administrativa, de regime de alternância diverso daquele aplicável a tribunal de composição quantitativamente menor.

A norma impugnada instituiu tratamento assimétrico na magistratura constitucionalmente nacional e relativizou, sem fundamento adequado, o regime de alternância dos cargos de direção, além de estabelecer solução incompatível com a evolução da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, em especial com o decidido na ADI n. 3.976, que versa sobre autonomia, igualdade e democratização dos órgãos de direção do Poder Judiciário.

11. Na espécie, tem-se por incompatível com a Constituição da República a disciplina introduzida pela Emenda Constitucional n. 134/2024.

Anote-se, ainda uma vez, que essa conclusão não decorre da impossibilidade abstrata de o constituinte reformador disciplinar a organização do Poder Judiciário, mas do conteúdo específico da diferenciação constitucional instituída.

Como destacado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI n. 5.316, *"o Congresso Nacional, **no exercício** do poder de reforma (**que não se reveste** de caráter absoluto), **não tem a prerrogativa** de transgredir os limites formais, circunstanciais e materiais **estabelecidos** no art. 60 da Constituição Federal. **Se** o fizer, **se** desrespeitar tais limites, **a emenda** à Constituição **qualificar-se-á** como ato irrecusavelmente inconstitucional, **pois** qualquer mudança da Constituição **deve realizar-se** de acordo com o texto da Lei Fundamental, **jamais contra as limitações** que restringem o exercício do poder reformador"* (ADI n. 5.316, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, Dje 25.5.2015, grifos no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0

12. Pelo exposto, **voto no sentido de:**

a) **converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito;**

b) julgar procedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8CE7-4E17-FC8B-0A3D e senha 663D-FA91-561E-9FF0